

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COMÉRCIO SUPERMERCADISTA DE
LAGES, CORREIA PINTO E OTACILIO COSTA
CCT - 2026/2028**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES, CNPJ nº 82.790.312/0001-00, representado por seu presidente, Sr. PEDRO ELÓI BASSIN, CPF nº 195.092.789-04;

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SC, CNPJ 83.876.829/0001-15, entidade sindical de segundo grau, neste ato representada por Dr. RODRIGO SPAGNOLI, OAB/SC nº 19455 e ainda **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PLANALTO SERRANO**, CNPJ nº 78.499.787/0001-75, representado por seu presidente, Sr. CÉLIO SPAGNOLI, CPF nº 149.127.759-91, sendo Federação a representante patronal para fins de registro desta CCT junto ao sistema mediador do MTE.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

A vigência da presente Convenção Coletiva será de **2 (dois) anos** e terá início em início em **01.05.2026** e término em **30.04.2028**, e a data-base da categoria profissional é **01 de maio**.

Parágrafo Primeiro - As cláusulas de natureza econômica terão seus valores reajustados através deste instrumento com data base **01.05.2026 e 01.05.2027**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos empregados do comércio varejista e atacadista, inorganizados em sindicato, com abrangência territorial nas cidades de Lages, Otacílio Costa e Correia Pinto, no estado de Santa Catarina.

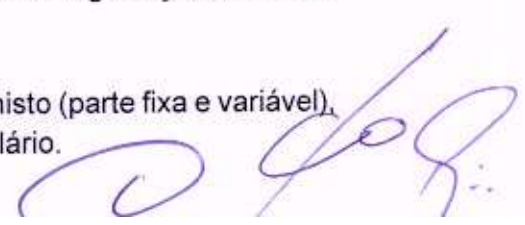
CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A) DATA BASE DE 01/05/2026

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independentemente de faixa salarial, serão reajustados, a partir de **01.05.2026**, pela aplicação o percentual de **5,20% (cinco por cento e vinte décimos)**, a incidir sobre o salário vigente em **abril/2026**, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas após **maio/2025**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

B) DATA BASE DE 01/05/2027 os salários dos integrantes da categoria profissional, independentemente de faixa salarial, serão reajustados, mediante negociação de Termo Aditivo.

Parágrafo Único. Aos comissionistas que percebem salário misto (parte fixa e variável), os reajustes ora concedidos incidirão sobre a parte fixa do salário.



CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

A) DATA BASE 01/05/2026

O piso salarial da categoria, a partir de **01.05.2026** será de **R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais)** devidos após 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa, observado o salário mínimo estadual da categoria.

B) DATA BASE 01/05/2027

O piso salarial da categoria, a partir de **01.05.2027** será definido mediante negociação de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

A) DATA BASE 01/05/2026

Ressalvado o trabalho eventual, concede-se ao empregado que exerce exclusiva ou intermitentemente a função de caixa, a gratificação mensal de **R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais)**, reajustado a partir de **01.05.2026**, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais

B) DATA BASE 01/05/2027

Será reajustado mediante negociação de Termo Aditivo.

Parágrafo Primeiro - A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

Parágrafo Segundo - Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se aquele não cumprir as resoluções da empresa.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

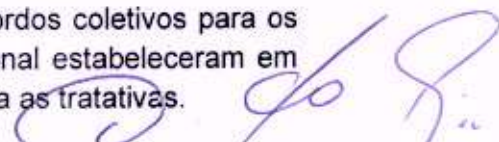
Os empregados poderão exceder a jornada normal de trabalho na forma do artigo 59 da CLT, sendo que as horas excedentes, até o limite diário de 2 (duas) horas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e, as subsequentes com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - As horas despendidas no balanço anual, quando realizado em domingos ou feriados autorizados, não poderão ser compensadas, devendo ser remuneradas com acréscimo de 100%.

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO EM FERIADOS – ACORDO COLETIVO

Os empregadores não poderão convocar e exigir trabalho de seus empregados nos feriados, exceto mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO junto ao Sindicato Profissional e com anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Primeiro – Visando otimizar as negociações de acordos coletivos para os fins desta cláusula, as entidades sindicais Profissional e Patronal estabeleceram em comum acordo uma proposta de Acordo Coletivo Específico para as tratativas.



Parágrafo Segundo - As empresas interessadas poderão requerer a Proposta através do e-mail sec.lages@seclages.com.br com cópia para o e-mail sincoval@iscc.com.br devendo informar: 1) sua designação completa e nome fantasia, se existir; 2) inscrição no CNPJ/MF; 3) endereço; 4) telefone; 5) nome da contabilidade e/ou contabilista responsável; e 6) quantidade de empregados registrados na empresa em 01 de maio de cada ano, enviando a relação que a comprove.

Parágrafo Terceiro – Em caso de descumprimento desta cláusula, sem a obtenção do acordo coletivo de trabalho, a empresa deverá pagar aos empregados as horas trabalhadas em dobro, além da concessão de folga compensatória, sem prejuízo do descanso semanal remunerado, além da multa prevista na **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**.

Parágrafo Quarto - A empresa interessada no Acordo Coletivo Específico deverá estar adimplente com suas obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas do trabalhador nas seguintes condições:

a) **EMPREGADO ESTUDANTE**: nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

b) **DO TRABALHADOR**: no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido ou ascendentes em primeiro grau (pais) acima de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante comprovação por declaração médica, até o limite de 15 dias dentro da vigência desta norma.

CLÁUSULA NONA – FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Mediante concordância entre empregado e empregador, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos cada um.

Parágrafo Único - No caso de férias fracionadas, o pagamento poderá ser feito de forma fracionada e proporcional, em até dois dias antes de cada período a ser gozado pelo empregado, na forma da Lei 13.467 de 13/07/2017, em seu art. 134, § 3º.

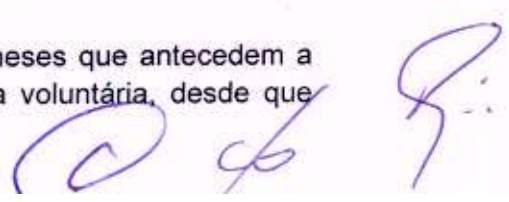
CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO

Será garantido o emprego do trabalhador nas seguintes condições:

a) **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**: durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que



trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;

b) SERVIÇO MILITAR: do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo Único - A empregada que pedir demissão até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, fica dispensada do cumprimento e/ou indenização do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ou disponibilizado aos empregados o comprovante de pagamento mensal, obrigatoriamente, pela empresa ou instituição financeira com sua identificação e com discriminação das verbas pagas e descontadas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS

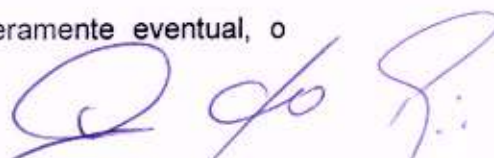
Parágrafo Primeiro – O comprovante de pagamento poderá ser disponibilizado por impressos, meios eletrônicos ou nos terminais de consulta de autoatendimento das agências bancárias dos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Segundo - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizadas por escrito, serão válidos de pleno direito. Os descontos objeto deste parágrafo compreendem aqueles previstos no art. 462 da CLT e os referentes a seguro de vida, assistência médica e/ou odontológica, seguro de saúde, mensalidade de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo.

Parágrafo Terceiro - Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa concederá ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas ficam obrigadas a informar na carteira de trabalho física ou digital a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações; e, no caso de comissionista o percentual das comissões contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É assegurado o seguinte benefício ao trabalhador:

a) O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função.

b) O contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES

Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM ATRASO

É assegurado o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUEBRA DE MATERIAL

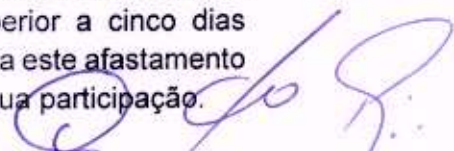
Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda havendo previsão contratual de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os empregados contratados nas funções de Vendedor Externo (pracista); Ajudante de Carga e Descarga; bem como aqueles contratados no comércio para funções pertencentes a categorias diferenciadas, na forma da Classificação Brasileira de Ocupação, não representados por respectivas entidades sindicais nesta base territorial, serão enquadrados na atividade preponderante da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, limitado a 10 dias por ano, para cada dirigente e com período nunca superior a cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. O requerimento para este afastamento deverá ser feito em até 48 horas de antecedência e comprovada a sua participação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

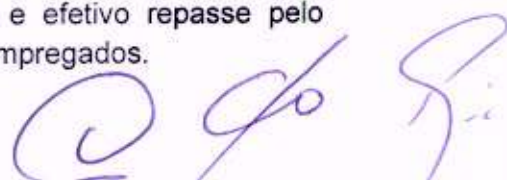
As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus empregados, sócios e não sócios, a contribuição assistencial autorizada pelos empregados da categoria por assembleia, para o ano de **2026**, no valor de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** na folha de pagamento de competência do mês de **AGOSTO/2026**; **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** na folha de pagamento de competência do mês de **OUTUBRO/2026**, e para o **ano de 2027**, no valor de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** na folha de pagamento de competência do mês de **JUNHO/2027**; **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)** na folha de pagamento de competência do mês de **SETEMBRO/2027** e repassarão ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, quais sejam, repasses nos meses de setembro/26, novembro/26, julho/27 e outubro/27 mediante depósito em conta corrente, em guias fornecidas/disponibilizadas pelo próprio sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - As empresas remeterão ao sindicato profissional a relação de todos os funcionários constando sua função, data de admissão e o valor descontado no prazo máximo de até 10 dias úteis do mês subsequente a cada desconto. A referida Relação poderá ser encaminhada por email sec.lages@seclages.com.br com confirmação de recebimento.

Parágrafo Segundo - Este desconto tem como fundamentação legal a decisão do STF (Repercussão Geral, Tema 935), Recurso Extraordinário nº 1.018.459, o artigo 8º, incisos, II, III, IV e VI da Constituição Federal, a Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, em seu artigo 8º, item 1, além do Verbete 363 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT artigo 513 alínea "e" da CLT, bem como na decisão da Assembleia Geral Extraordinária realizada nos termos do edital de convocação para a qual foi convocada toda categoria profissional que estabeleceu ser a referida assembleia fonte de autorização prévia e expressa da categoria, e deliberando que as empresas ficam autorizadas e obrigadas a descontar da folha de pagamento de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, sócio e não sócio, o valor estabelecido a título de contribuição assistencial em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages, nos valores acima definidos, visto que os benefícios conquistados são direitos de toda categoria por força constitucional da representação compulsória.

Parágrafo Terceiro - Conforme deliberação assemblear da categoria, fato gerador para o desconto, além do direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial em assembleia pelo empregado não sindicalizado, fica garantido também, o direito à oposição a contribuição assistencial APÓS cada desconto em folha no prazo de 10 (dez) dias contados a partir 21º dia dos meses de setembro/26, novembro/26, julho/27 e outubro/27, por meio de manifestação pessoal perante o Sindicato Laboral, de próprio punho para restituição dos valores ao empregado pelo Sindicato na sede da entidade.

Parágrafo Quarto - Aos empregados que comparecerem pessoalmente na sede do Sindicato para oposição, no prazo estabelecido, o valor descontado pelo empregador será restituído pelo Sindicato ao empregado em até 10 (dez) dias úteis do protocolo da oposição mediante transferência bancária em nome do empregado (via PIX), mediante identificação pessoal, comprovação do desconto em folha e efetivo repasse pelo empregador ao Sindicato dos Empregados com Relação de Empregados.



Parágrafo Quinto - Esclarecem os Sindicatos convenientes que a deliberação assemblar dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o sindicato patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasse, portanto, o Sindicato Laboral ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula comprometendo-se, inclusive, responder por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores aos empregados e a ressarcir à empregadora em caso de condenação judicial ou administrativa para devolução de valores, desde que a empresa comunique o sindicato oportunizando contraditório.

Parágrafo Sexto – A falta de recolhimento da contribuição nos prazos e valores acima estabelecidos implicará também no pagamento de multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora, despesas de eventual cobrança judicial, inclusive honorários de advogados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MENSALIDADES ASSOCIATIVAS E OUTRAS VERBAS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados e repassarão ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subsequente ao desconto, o valor da mensalidade associativa, pois é autorizada prévia e expressamente na ficha de filiação e encaminhada à empresa na ocasião da associação, em guias fornecidas pela entidade profissional, bem como outras verbas legais que forem autorizadas pelos empregados da categoria e dado ao conhecimento das empresas pelo sindicato profissional. A empresa encaminhará cópia das guias e relação de funcionários com o valor do desconto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A) DATA BASE 01/05/2026

Conforme o que foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em **23/04/2026**, com base no que dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e o artigo 513, letra “e” da CLT, fica instituída contribuição ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO PLANALTO SERRANO - SINGAPLAN**, sendo devida por todas as empresas pertencentes à categoria econômica e abrangidas por esta Convenção Coletiva em 02 (duas parcelas), com vencimentos em **15 de SETEMBRO/26 e 15 de OUTUBRO/26**, conforme a tabela abaixo:

Nº de Empregados	Valor da Contribuição (CADA PARCELA)
De 0 até 10 empregados	R\$ 240,00
Acima de 11 empregados	R\$ 24,00 por empregado existente no mês do pagamento

B) DATA BASE 01/05/2027

Mediante Termo Aditivo, com valores a serem definidos na Assembleia de 2027.

Parágrafo Primeiro - As referidas contribuições serão recolhidas através de guias que deverão ser emitidas pelo portal do Sindicato (www.sincoval.com) no menu “Contribuição Assistencial Patronal” optando pela entidade “SINGAPLAN”,

preenchendo os dados solicitados e informando o número de empregados registrados na empresa na data da emissão da guia.

Parágrafo Segundo - A falta de recolhimento da contribuição nos prazos acima estabelecidos implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora, despesas de eventual cobrança judicial, inclusive honorários de advogados.

Parágrafo Terceiro - Adota-se a previsão contida no artigo 546 e seguintes da CLT, ou seja, às empresas sindicalizadas, assim consideradas as que efetuarem o pagamento da contribuição sindical anual e da contribuição assistencial ora estabelecida, é assegurada a preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais, municipais, às entidades para estatais e similares.

Parágrafo Quarto - É facultado às empresas oporem-se à presente contribuição, sendo que deverão fazê-lo por escrito e assinado pelos sócios da empresa até a data de **31 de agosto de 2026 (referente as contribuições de 2026)** e até a data de **30 de junho de 2027 (referente as contribuições de 2027)**, protocolando na secretaria da entidade patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DADOS CADASTRAIS

Com vistas à atualização dos dados cadastrais junto aos Sindicatos Laboral e Patronal, as empresas integrantes da categoria, associadas ou não, deverão remeter às entidades (ambas) anualmente até 31 de janeiro, por meio eletrônico (e-mail) ou impresso seus dados, informando:

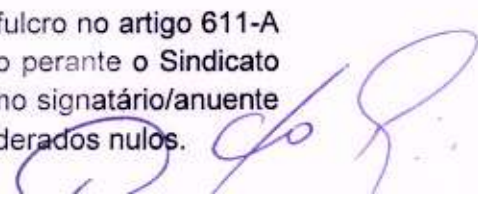
- a) Inscrição no CNPJ/MF;
- b) Razão Social e nome de Fantasia - se houver;
- c) Endereço completo;
- d) Capital Social atual;
- e) Nome completo de todos sócios da empresa;
- f) Número de empregados;
- g) Telefone/Fax e e-mail;
- h) Pessoa de contato na Empresa;
- i) Pessoa de contato no Escritório de Contabilidade, com telefone e e-mail.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do previsto nesta cláusula importará na aplicação de penalidade de 1 (hum) salário normativo em favor de cada entidade, podendo ser objeto de cobrança judicial, com a incidência de correção monetária, juros e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - A empresa com Acordo Coletivo Específico vigente junto aos Sindicatos está isenta de cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS CONVENIENTES

Em vista das alterações promovidas pela lei n. 13.467/17 e com fulcro no artigo 611-A da CLT, referente à realização de Acordos Coletivos de Trabalho perante o Sindicato Profissional dependerá da participação do Sindicato Patronal como signatário/anuente dos respectivos instrumentos normativos, sem a qual serão considerados nulos.



Parágrafo Único - Excetuam-se do previsto no caput desta cláusula os Acordos Coletivos de Trabalho firmados anteriormente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – NORMAS QUE DEPEDEM DE ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, nos princípios da autonomia privada coletiva e da adequação setorial negociada, bem como, conforme aprovação assemblear das categorias profissional e econômica, fica facultado às empresas associadas e não associadas, somente mediante Acordo Coletivo Específico às cláusulas/normas abaixo elencadas poderão ser utilizadas, mediante as seguintes condições:

A) As empresas devem estar adimplentes com suas obrigações perante o sindicato patronal e profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, Assembleias da categoria e/ou Acordos Coletivos de Trabalho.

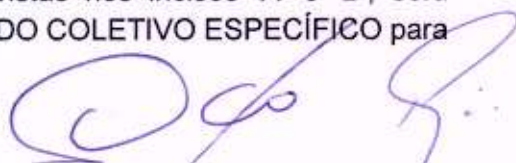
B) As empresas interessadas no Acordo Coletivo Específico deverão apresentar REQUERIMENTO junto ao Sindicato Profissional mediante protocolo físico na sede da entidade ou digital através do e-mail sec.lages@seclages.com.br com cópia para o e-mail sincoval@iscc.com.br. No Requerimento a empresa comunica a(s) cláusula(s) que pretende aderir/utilizar, informando dados da empresa, sócio majoritário, endereço, telefone, email, eventual contabilidade/contabilista responsável, quantidade de trabalhadores abrangidos e demais informações eventualmente previstas nas cláusulas que se pretende aderir/utilizar. O Sindicato Profissional responderá ao Requerimento no prazo de 10 (dez) dias, onde não o fazendo, implicará em concordância **tácita** com o requerimento da empresa.

Parágrafo Segundo - Para validade, o Acordo Coletivo Específico emitido pelo Sindicato Profissional será assinado por ambas as entidades sindicais, Patronal e Profissional.

Parágrafo Terceiro - Visando ampliar a divulgação dos termos desta Convenção Coletiva e considerando a necessidade de adaptação das partes e período de transição para a implementação das inovações aqui instituídas, o ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO desta Convenção Coletiva passará a ser emitido a partir de **01/09/2026**, **data a partir da qual será OBRIGATÓRIA a obtenção do referido Acordo para utilização das cláusulas facultativas que exigem o referido instrumento coletivo, sob pena de infração a esta convenção.**

Parágrafo Quarto - Qualquer interessado poderá consultar o cadastro sindical das empresas que possuem o Acordo Coletivo Específico, mediante solicitação expressa.

Parágrafo Sexto - Adimplidas as obrigações previstas nos incisos 'A' e 'B', será expedido pelos sindicatos Patronal e Laboral, ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO para uso das cláusulas abaixo elencadas:



I – INTERVALO INTRAJORNADA

Com fundamento no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil e inciso III do artigo 611-A da CLT, o intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, somente mediante obtenção de ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, poderá ser de 30 (trinta) minutos até três (03) horas, observada a legislação vigente no que se refere ao fornecimento de refeição e local adequado para empresa que utilizar o tempo inferior a uma hora.

II - SEMANA ESPANHOLA

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal do Brasil, parágrafo segundo do artigo 59 da CLT e inciso I do artigo 611-B da CLT, somente mediante ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, as empresas poderão adotar sistema aqui denominado "semana espanhola", alternando semanalmente as jornadas de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 08:00 horas normais) e 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 08:00 horas normais):

a) a adoção do sistema de alternância de jornadas semanais (40/48 horas) poderá se dar por setor/departamentos, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

III - EXAME DE SAÚDE OCUPACIONAL - ASO - PRORROGAÇÃO

Com fundamento no artigo 611-B da CLT, somente mediante ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO as empresas poderão prorrogar para 270 dias o prazo estabelecido na NR-7, Portaria 3214/78, item 7.4.3.5.1.

IV – HORAS EXTRAS EM LOCAL INSALUBRE

Somente mediante ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO As empresas podem exigir trabalho extraordinário em local insalubre, nos termos da cláusula denominada "Horas Extras".

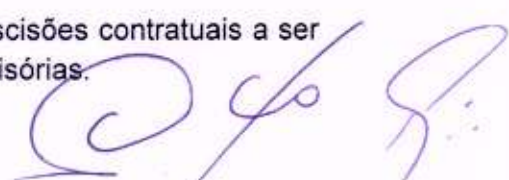
V – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PPR/PLR (ACORDO COLETIVO)

Com fundamento no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88 e inciso XV do artigo 611-A da CLT, a instituição de participação nos lucros ou resultados da empresa será válida somente mediante ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO perante o Sindicato Profissional, com anuência do Sindicato Patronal, conforme inciso II do artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Parágrafo Primeiro – as empresas interessadas em negociar Acordo Coletivo diverso do Acordo Coletivo Específico deverão encaminhar solicitação para o e-mail sec.lages@seclages.com.br com cópia para o e-mail sincoval@iscc.com.br, informando os dados da empresa (nome, CNPJ, endereço e contabilidade responsável – se houver) e a quantidade de empregados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

É obrigatória a assistência sindical nas homologações das rescisões contratuais a ser realizada dentro do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.



Parágrafo único – Assistência sindical obrigatória prevista no caput se aplica apenas nos casos demissões pela empresa sem justa causa para contratos acima de 12 meses e demissões consensuais (acordo mútuo) e empregados estáveis (art. 500 da CLT) independentemente do tempo de contrato. Os demais casos, a assistência sindical será facultativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO DE COOPERAÇÃO

Com base na autonomia privada coletiva e no princípio da adequação setorial negociada, com fulcro no Art. 6º Lei 12.790/13, no Art. 611-A da CLT e na Orientação 08/2020 do Ministério Público do Trabalho - MPT, as partes estabelecem a contribuição de COOPERAÇÃO, fruto na negociação coletiva, que se opera pelo segmento patronal para melhoria da condição social dos empregados, com o fornecimento de convenios e serviços, como assistência médica, odontológica, jurídica e recreativa e em observância, ao "caput" do artigo 7º da CF/88, deverão as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, para os objetivos desta cláusula, efetuar o pagamento:

I - Em favor do Sindicato Profissional o valor de **R\$ 36,00 (trinta e seis reais)**, ao ano, por empregado (sindicalizados ou não) sem descontar dos mesmos, em 3 parcelas, a serem pagas e recolhidas no vencimento do dia 30 (trinta) dos meses de agosto, setembro e outubro, utilizando-se de guia específica a ser disponibilizada para empresa / contabilidade solicitante, bem como, disponível no site.

Parágrafo Primeiro – Será vedado a tentativa/existência de ingerência ou controle do sindicato profissional pelo empregador ou entidade patronal, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Convenção nº 98 da OIT, inclusive, na aplicação do recursos oriundos do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Segundo – A falta de recolhimento da contribuição nos prazos e valores acima estabelecidos implicará também no pagamento de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora, despesas de eventual cobrança judicial, inclusive honorários de advogados

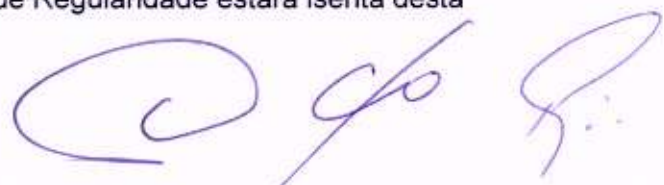
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTAS

Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento, fica estabelecido as seguintes penalidades:

a) Será aplicada multa por descumprimento da Convenção, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, por infração e por trabalhador afetado, em favor da parte prejudicada.

b) **ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO:** em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento de obrigação de fazer.

c) Descumprimento de decisão judicial para exibição de documentos promovida pelo Sindicato Profissional após tentativa amigável para apresentação de documentos, a empresa incorrerá em penalidade de 01 salário normativo por empregado, em favor da entidade autora. Empresa detentora de Certificado de Regularidade estará isenta desta penalidade.



Parágrafo Primeiro - No que diz respeito às cláusulas facultativas que dependem de ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO, elencadas na cláusula denominada "**NORMAS QUE DEPEDEM DE ACORDO COLETIVO ESPECÍFICO**" (Adesão 01, 02, 03, 04 e 05), na hipótese da empresa não ter requerido e não ser detentora do Acordo Coletivo Específico a que alude a referida Cláusula, fazendo indevido uso das referidas normas de adesão, incorrerá em penalidade pedagógica no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por trabalhador afetado e por cláusula utilizada indevidamente, a ser dividida entre os sindicatos convenientes para fortalecer a fiscalização ao cumprimento da Convenção Coletiva e ainda desconsideração de validade e eficácia das referidas normas de adesão, arcando com todos os ônus e diferenças de pagamentos perante os empregados atingidos.

Parágrafo Segundo – A quitação da penalidade nesta cláusula, não confere às empresas quitação de seus débitos/obrigações com as entidades sindicais signatárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

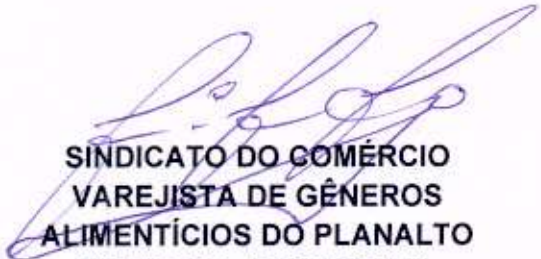
Fica estabelecido que o pagamento das diferenças decorrentes de reajustes previstos neste instrumento normativo, poderá ser efetuado juntamente com a folha de pagamento do mês de **agosto/2026** (referente aos reajustes da data base 01/05/2026).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REGISTRO NO MEDIADOR

Este instrumento é firmado pelos signatários, entretanto, eventual impossibilidade técnica e momentânea de sistema/registo, o Sindicato Patronal não consta no registro da presente convenção coletiva junto ao sistema Mediador do Ministério do Trabalho, porém, legitimamente representado por sua Federação.

Lages, 17 de julho de 2026.


**SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE LAGES**
PEDRO ELOI BASSIN - Presidente
CPF nº 195.092.789-04


**SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DO PLANALTO**
SERRANO - SINGAPLAN,
CÉLIO SPAGNOLI – Presidente
CPF: 149.127.759-91


FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SC
RODRIGO SPAGNOLI
OAB/SC 19.455